



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054295-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ALDEGUNDES GUERREIRO MARTINS CANDEIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.752

AGRAVO Nº: 2054295-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

ORIGEM: 31ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

AGTE.: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGDO.: ALDEGUNDES GUERREIRO MARTINS CANDEIAS

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e custeie o tratamento da autora com o medicamento BRAFTOVI (Encorafenibe), nos termos do relatório médico, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao valor da causa. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Necessidade atestada pelo médico que acompanha a paciente. Plano de saúde que cobre o tratamento da enfermidade e não pode restringir a terapêutica indicada pelo profissional competente. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, digitalizada às fls. 88/90 (dos autos originários), que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e custeie o tratamento do autor com o medicamento *BRAFTOVI* (*Encorafenibe*), nos termos do relatório de fl. 29 (dos autos originários), sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao valor da causa.

A agravante sustenta, em síntese, a não obrigatoriedade da

cobertura do medicamento pleiteado, considerando a ausência dos requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Ressalta que o contrato celebrado entre as partes não oferece cobertura para o tratamento, tendo em vista a ausência de previsão no rol da ANS.

Destaca, ainda, o prazo ínfimo para cumprimento da decisão e o valor excessivo arbitrado a título de multa, argumentando a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante das razões apresentadas, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, fazendo cessar a eficácia da decisão concessiva da tutela de urgência e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem o deferimento de liminar (fls. 29/30).

Contrarrazões às fls. 34/47.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pela agravada em face da recorrente (operadora), por meio da qual busca o deferimento de liminar para que a ré autorize/custeie todo o tratamento com o medicamento *Braftovi*, nos termos da prescrição médica e até alta definitiva.

A decisão agravada assim consignou (fls. 88/90 – autos originários):

“(...) A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Com a detida análise dos documentos que instruem a inicial, percebe-se, ainda que em juízo perfunctório, a presença dos aludidos requisitos. O laudo médico de fl. 29 aponta que o

autor foi diagnosticado com neoplasia maligna de colon, com tratamento medicamentoso e cirúrgico, tendo evoluído desfavoravelmente, havendo mutação BRAF V600E, razão pela qual o médico assistente prescreveu tratamento com encorafenibe - Braftovi (300mg/diário) e cetuximabe (400mg/m² como dose inicial), baseando-se em evidências científicas, com registro perante a ANVISA (fls. 33/70). Houve negativa por parte da ré em relação ao medicamento BRAFTOVI, sob argumento de que o plano, não adaptado, não possui previsão específica para o mencionado tratamento.

(...)

Assim, tendo em vista a demonstração, em juízo perfunctório, da pertinência do tratamento médico para a moléstia que acomete o autor, bem como o risco à vida do demandante decorrente do seu não fornecimento imediato, é de rigor a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar à ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e custeie o tratamento do autor com o medicamento BRAFTOVI (Encorafenibe), nos termos do relatório de fl. 29, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao valor da causa. (...)"

A decisão agravada deve ser mantida.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de

urgência. São eles: o perito de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso cassada a liminar, estará a parte agravada totalmente desassistida, o que pode ser afastado mediante a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que implica, a seu turno, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da medida de urgência.

Além disso, a parte agravada é beneficiária do plano de saúde operado pela ré e logrou demonstrar o adimplemento das parcelas referentes ao plano de saúde.

Ademais, da leitura do relatório médico acostado aos autos principais (fl. 29 - origem) extrai-se que a idosa, diagnosticada com neoplasia

maligna de colón, necessita do tratamento com o referido medicamento.

Assim, evidenciada a contento está a probabilidade do direito, bem como o perigo ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão de tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo inviável, para deliberação acerca do dever de cobertura, o aguardo pela regular instrução processual.

Mister observar, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado (mas apenas durante a pendência do procedimento), bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Tampouco merece reparo a decisão quanto ao valor da multa.

Tenha-se em mente que, *“No tocante à multa cominatória, cumpre asseverar que tal medida, de execução indireta, é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva. Logo, o valor e a periodicidade das astreintes devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica.* (REsp. nº 1691748-PR, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 07/11/2017, DJe de 17/11/17).

Desta forma, considerada a capacidade econômica da recorrente e por estar em sua esfera de disponibilidade o cumprimento da obrigação imposta no *decisum* combatido, não se afigura desarrazoada ou desproporcional a imposição de multa. Aliás, não é demais lembrar que, *“(…) para que a multa cominatória não incida, basta o cumprimento da obrigação definida pela ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito do valor arbitrado pode ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento. Não é essa a função das 'astreintes' que, ao contrário deve compelir o devedor ao cumprimento da obrigação”* (Agravado de Instrumento nº 2116626-78.2017.8.26.0000, São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, em 28/11/17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, vale anotar que, por se tratar a agravante de empresa de grande porte, não é crível que não seja dotada de estrutura administrativa organizada a permitir a pronta adoção de providências que, aliás, tendo em vista o exercício de sua atividade, não parecem demandar a prática de atos de extrema complexidade.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator